



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 94/2022, que “Assegura a isenção da tarifa de transporte coletivo público urbano no município do Recife às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 94/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, de autoria do Vereador Doduel Varela, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo assegurar a isenção da tarifa de transporte coletivo público urbano no município do Recife às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a importância de garantir a isenção da tarifa de transporte coletivo público urbano no município do Recife, com a finalidade de isentar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar dessas tarifas.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal²**. Já a iniciativa parlamentar

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR³ e no art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.**

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a isenção da tarifa de transporte coletivo público urbano no município do Recife às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, demonstra que a iniciativa de lei deve partir, por previsão constitucional, do Poder Executivo.

Dessa forma, o sistema de transporte público de passageiros foi delegado pelo Município do Recife ao Grande Recife Consórcio de Transporte. Sendo assim, as tarifas, isenções e demais normas não são de competência do Município.

Portanto, a iniciativa fere a delegação da Lei Municipal nº 17.360/2007, que assegura a criação do Consórcio Público denominado Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Ademais, o Município do Recife delegou ao Grande Recife Consórcio de Transporte (Órgão Multifederativo) a competência de estabelecer normas acerca do transporte público de passageiros do Recife, a iniciativa fere a delegação da Lei Municipal nº 17.360/2007, que autoriza a criação do Consórcio Público denominado Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM e ratifica o protocolo de intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife.

A Lei Estadual nº 13.235/2007, ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, através do consórcio público, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005:

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art.1º.....

§ 1º Fica autorizada a criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, sob a forma de Empresa Pública, nos termos previstos no Protocolo de Intenções mencionado no caput do presente artigo, pessoa jurídica de direito privado, multifederativa, com autonomia administrativa e financeira.

§ 2º Para efeito da estrutura organizacional do Governo do Estado de Pernambuco, o CTM será vinculado à Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco.

§ 3º O CTM exercerá as competências previstas no Protocolo de Intenções ora ratificado.

§ 4º O CTM, quando solicitado, apresentará informações sobre suas funções e atividades ao Poder Legislativo Estadual.

§ 5º A atuação do CTM far-se-á em cooperação harmônica e pleno respeito às competências do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM, referido no art. 2º da presente Lei.”

Dessa forma, fica comprovado que a iniciativa de Lei deve ser de competência do Poder Executivo, por previsão constitucional, além de impactar nos aspectos orçamentários e financeiros de órgão de outro ente federativo.

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando que a Proposição em análise, embora bastante importante, encontra óbice para aplicação no âmbito da atividade legislativa municipal. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO n.º 94/2022**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 94/2022, de autoria do Vereador Doduel Varela.

É o parecer.

Recife, 09 de junho de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE POR
ADERALDO DE OLIVEIRA FLORENCIO
CPF: ***.674.824-15 DATA: 09/06/2022 11:02
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 2122065f-3ffa-4a5b-b8ce-90579ef9720e
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 94/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 09 de junho de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Samuel Salazar.
Proposição eletrônica P132785211/17157. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

